



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



## DESPACHO DE APRECIÇÃO RECURSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO DE DILIGÊNCIAS

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 36/2022**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 63/2022**

**Objeto:** Registro de preços para eventual e parcelado aquisição de luminárias de LED e demais equipamentos, para serem instaladas no sistema de iluminação pública do Município de Nova Esperança do Sudoeste, conforme solicitação do Departamento de Obras deste Município.

### I – DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **PRIMELUX EIRELI CNPJ Nº. 37.487.516/0001-12** a qual requereu a inabilitação da empresa **DGA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.**

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas às formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto pela Recorrente acima mencionada.

Conforme verificado nos autos, o prazo para interposição de recurso iniciou-se no dia 13/06/2022 e findou-se no 17/06/2022. Sendo assim o recurso interposto pela empresa **PRIMELUX EIRELI CNPJ Nº. 37.487.516/0001-12** é tempestivo, posto que foi apresentado no dia 15/06/2022 sendo assim dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica e no prazo estipulado na Ata de Sessão Pública n.º. 43/2022.

### III – SÍNTESE FÁTICA

Tendo em vista a necessidade de aquisição de luminárias de Led para manutenção do sistema de Iluminação Pública o Departamento de Administração deste Município, desenvolveu o termo de referência

*Handwritten signature and initials*





# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



contendo a descrição dos materiais, as especificações técnicas, em fim todas as informações necessárias para a futura execução do objeto.

Essa equipe ainda realizou pesquisa de preço com empresas do ramo, bem como pesquisou os preços em Municípios vizinhos com porte semelhante ao nosso. Bem como realizou um estudo preliminar para identificar quais os documentos técnicos deveriam ser exigidos da empresa vencedora do certame, os quais foram exigidos no item 3.6 do Anexo I do edital, bem como alínea c do item 10.1 do edital.

Sendo assim após a entrega do termo de referencia ao departamento de licitações, bem como a solicitação da Secretaria de Administração para que fossem adotados as medidas para a contratação dos serviços.

Foi lançado o processo licitatório no dia 26 de maio de 2022, sendo designada sua abertura no dia 09 de junho de 2022 às 09 horas. No dia marcado às 09 horas foi realizado, na plataforma, E-licitações do Banco do Brasil, a etapa de lances do pregão eletrônico supramencionado.

Assim, nessa tapa consagrou-se arrematante do objeto a empresa **DGA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**, conforme valores constantes na Ata de sessão em anexo ao processo.

Após isso, foi analisada a documentação de habilitação da empresa até então arrematante do lote. Sendo que foi encaminhado para a equipe técnica responsável pela elaboração do edital, para juntamente com a comissão analisasse a presente documentação, sendo preliminarmente a empresa preliminarmente habilitada.

Sendo assim do dia 13 de junho de 2022 ao dia 17 de junho de 2022 abriu-se o prazo recursal para que os demais interessados caso houvesse interesse apresentassem seus questionamentos. Momento em que a empresa **PRIMELUX EIRELI CNPJ N°. 37.487.516/0001-12** apresentou recurso administrativo, (em anexo ao processo), solicitando a inabilitação da empresa visto que a empresa até então vencedora não havia apresentado o laudo comprovando o fluxo luminoso por laboratório credenciado no INMETRO, bem como questionou a carta de garantia apresentada, visto que o documento não guarda nenhuma relação com o fabricante, conforme exigido no instrumento convocatório.

Após a interposição do recurso, no dia 15 de junho de 2022 foi disponibilizado a empresa **DGA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**, tempo hábil para que apresentasse suas contrarrazões, sendo que o prazo findou-se no dia 21 de junho de 2022. Porém a mesma não se manifestou.

*Handwritten signature and initials*





# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

Sendo assim, após a empresa **RECORRIDA** ficar silente quanto aos apontamentos apresentados pela **RECORRENTE**, passou-se a análise do mérito.

## IV - DO MÉRITO

Conforme exigido no Anexo I da Portaria n°. 62/2022 do INMETRO, o fornecedor deverá apresentar o relatório de ensaio que comprove o fluxo luminoso, este laudo LM-79 deve ser emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO.

### DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL (PRINCÍPIO DA LEGALIDADE)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei n° 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Diante disso conforme exigido no item 10.1, alínea c) do instrumento convocatório a empresa vencedora deveria apresentar carta de garantia do fabricante, com a relação dos itens cobertos pela garantia e a data de vigência desta a qual deverá ser de no mínimo 05 anos.

Ocorre que após uma análise mais aprofundada do documento inicialmente apresentado, pode-se constatar que a carta de garantia não

*Handwritten signature and initials*





# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

resguarda nenhuma relação com o Fabricante do equipamento ofertado, visto que a Carta de garantia apresentada é da empresa INBRAX comércio de reatores elétricos LTDA, a fabricante do equipamento ofertado refere-se a uma empresa chinesa por nome ZHONGSHAN KUNYUE LIGHTING TECHNOLOGY, e a importadora é a empresa brilhante COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO EIRELI.

## V - DA CONCLUSÃO

Sendo assim pelas razões de fato e de direitos supramencionados nesse documento, bem como o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendemos pela **INABILITAÇÃO** da empresa **DGA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA**, visto que a carta de garantia apresentada não tem relação com o fabricante do equipamento, nem mesmo com a importadora e distribuidora do equipamento, e o princípio supramencionado nos artigos 3º e 41, da Lei 8.666/1993.

Portanto, entende ainda que na sequência deverá ser convocado o próximo colocado, para que se aja interesse apresente os documentos de habilitação e sua proposta de preços, conforme realizada na etapa de lances do pregão.

Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, em 22 de junho de 2022.

### PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO:

DIRCEU BONIN:  Pregoeiro

TAÍS MOURA  Membro

TIAGO MARTINS:  Membro